



advogado manter seus cadastros atualizados na Seccional, sendo que a notificação recebida no endereço cadastrado deve ser tida como regular, quando mais confirmada por publicação no Diário da Justiça, leitura indispensável ao exercício da advocacia. 2-Retenção de valores do cliente, repasse posterior à instauração do processo disciplinar, procedência da representação que se torna imperiosa. 3-Período de suspensão que merece ser reduzido à míngua de antecedentes e agravantes e porque, diante do valor retido e da devolução da verba, se mostra desproporcional e não razoável. 4-Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Goias. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.000.2014.013767-2/SCA-STU. Recte: E.A.P.F. (Adv: Ernani Alves Pinheiro Filho OAB/ES 18447 e OAB/RJ 107971). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e L.A.B. (Adv: Luiz Antonio Bastos OAB/RJ 36402). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 026/2015/SCA-STU. Recurso contra decisão unânime da Seccional. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Arquivamento liminar de representação mantido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.000.2014.013769-9/SCA-STU. Recte: L.H.S. (Adv: Viviane Silva Nogueira OAB/RJ 160684). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 027/2015/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Ausência de nulidades. Pretensão de revisão de fatos e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos de admissibilidade. I-Representação "ex officio", em que pela Quarta Turma do TED da OAB/RJ, por maioria de votos (fls. 49), o advogado restou condenado à pena de censura, por configurada a infração prevista no inciso IV, do art. 34, do EAOAB, cumulado com o inciso I, do art. 36, do mesmo diploma citado. Acórdão mantido, à unanimidade de votos, pelo Conselho Pleno da OAB/RJ. II-Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.000.2014.014407-7/SCA-STU. Recte: A.C.D.C. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 028/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Suspensão. Prorrogação. Afastamento. Prescrição. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Súmula 06 do Órgão Especial. Recurso parcialmente provido. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB. 2) Porém, essa prorrogação está limitada pela prescrição para a cobrança dos débitos de anuidades, que segura o prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. 3) Recurso parcialmente provido apenas para excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar imposta, uma vez as anuidades objeto do processo disciplinar foram alcançadas pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.000.2014.014948-0/SCA-STU. Recte: L.H.T.L. (Adv: Luis Henrique Teotônio Lopes OAB/SP 341534 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cleiton Satoru Tominaça. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 029/2015/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão fragmentada. Unânime quanto ao mérito. Por maioria acerca da imposição de censura. Conhecimento parcial. Provimento da parte conhecida. 1-Observo que a decisão atacada é fragmentada, havendo discordância, tão somente acerca da imposição de censura ou advertência, sendo, por conseguinte, a única matéria que poderá ser devolvida à análise, porquanto, no mais trata-se de decisão unânime. 2-De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 3-No presente caso, em que pese não ser por maioria em relação ao mérito, há

alegação dos elementos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 4-Conforme a documentação juntada à capa do processo, no momento dos fatos não havia qualquer sorte de condenação anterior, não se sabendo se a mesma ocorreu até a presente data. 5-A inexistência de registro de punição torna obrigatória a observância da atenuante exposta no art. 40, II do EAOAB, de maneira que, em conjunto, incidirá no caso o parágrafo único do art. 36 do EAOAB. 6-Pelo exposto, conheço o presente recurso, para, no mérito, em relação à parte fragmentada, dar provimento parcial ao mesmo, modificando a sanção de censura imposta ao Recorrente para de advertência em ofício privado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.000.2014.015047-6/SCA-STU. Recte: D.Z.J. (Adv: Benedito Ferreira de Carvalho OAB/PR 7784). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 030/2015/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Retenção de valores. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Godinho, Relator. RECURSO N. 49.000.2014.015152-0/SCA-STU. Recte: E.F.L. (Adv: Eduardo Fidélis Lopes OAB/MG 50630). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Osmar Pereira da Silva Filho e Maria Aparecida Silva Amorim. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 031/2015/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Agressão física contra cliente. Conduta incompatível com a advocacia, na forma do art. 34, XXV da Lei n. 8.906/94. Sanção disciplinar de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, conforme art. 37, I do EAOAB. Recurso para o Conselho Federal que se conhece ante a alegação de prescrição e, no mérito, nega-se provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Godinho, Relator.

Brasília, 23 de março de 2015  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente

#### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.000.2014.009149-9/SCA-STU. Recte: C.B. (Adv: Claudinei Belafrente OAB/PR 25307). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e R.C.C. (Adv: Laura Garbaccio Vianna OAB/PR 34674 e Outros).

Brasília, 23 de março de 2015  
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND  
Presidente

#### DESPACHOS

RECURSO N. 49.000.2014.007307-0/SCA - STU. Embte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 328/332. Recte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo advogado V.M.B.J., em face do v. acórdão de fls. 328/332, pelo qual esta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, (...). Dessa forma, nego seguimento aos embargos de declaração, por carentes de seus pressupostos legais para interposição, determinando à Secretaria desta Turma que certifique o trânsito em julgado da decisão embargada, expirado o prazo recursal da publicação de fls. 335/336, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de publicação desta decisão ou de nova manifestação do embargante. Brasília, 16 de março de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". RECURSO N. 49.000.2014.014516-0/SCA-STU. Recte: N.F.O. (Adv: Antônio de Jesus da Silva OAB/SP 130495 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elisabeth Stefani Rochi. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado N.F.O., em face do v. acórdão de fls. 235/237 e 246, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de março de 2015. Luciano Demaria

Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.000.2014.014526-8/SCA-STU. Recte: P.F. (Adv: Paulo Fagundes OAB/SP 103820). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.Z. e C.A.B. (Adv: Jacques de Oliveira Ferreira OAB/SP 141063 e Aparecida Nadir Fracetto OAB/SP 195961). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.F., em face do v. acórdão de fls. 542/544 e 547, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente para impor ao recorrido C.A.B. a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por caracterizadas as infrações previstas no art. 31, caput, e art. 34, incisos IV, IX e XVII, da Lei nº 8.906/94, e determinou o arquivamento da representação em relação ao representado M.A.Z. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.000.2014.014536-5/SCA-STU. Recte: E.M.C. (Adv: Edalton Matias Caballero OAB/SP 166344). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.M. (Adv. Assist: Nídia Luiza Angelino Bastos de Carvalho OAB/SP 271443). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado E.M.C., em face do v. acórdão de fls. 192/193 e 198/203, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para alterar a conduta infracional para aquela prevista no art. 34, incisos I e IX, do EAOAB, e substituir a suspensão anteriormente imposta pela censura, convertida e advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de março de 2015. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.000.2014.014538-1/SCA-STU. Recte: J.N.E. (Adv: José Nepomuceno Evangelista OAB/SP 107125). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Wilson Antônio das Neves. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.N.E., em face do v. acórdão de fls. 126/130 e 135, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de março de 2015. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.000.2014.014556-8/SCA-STU. Recte: J.C. (Adv: João Chung OAB/SP 125600). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.G.C. e F.B.F. (Adv: Sérgio Luís Martins Vieira OAB/SP 215987 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.C., em face do v. acórdão de fls. 211/213 e 218, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.000.2014.014558-4/SCA-STU. Recte: B.T.F.F. (Adv: Benedito Tadeu Franco Ferreira OAB/SP 295622). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.S. (Adv. Assist: Alberto de Benício dos Santos OAB/SP 282009). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO "Trata-se de recurso interposto pelo advogado B.T.F.F., em face do v. acórdão de fls. 113/116 e 121, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de março de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, por-